DELIBERAÇÃO AC01 - 821/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5718/2013
PROTOCOLO	**:** 1410722
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA-SANESUL
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** TECNOAGUA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 313.720,48
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE RETIRADA, INSTALAÇÃO E CONSERTO DE MOTO-BOMBA - SITUAÇÃO EMERGENCIAL - COMPROVAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO – LIQUIDAÇÃO - PAGAMENTO – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de emergência efetivamente demonstrada, com a finalidade de impedir prejuízo ou dano a interesse público, observadas as exigências legais.

É regular a formalização do contrato, no âmbito da qual esteja demonstrada o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

É regular a execução contratual na qual haja correspondência quanto aos parâmetros financeiros e executórios nela definidos, com comprovação da efetiva liquidação da despesa e cumprimento do objeto contratado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator declarar a regularidade da Dispensa de Licitação, a formalização do Contrato Administrativo nº 022/2013 e da execução financeira do Contrato Administrativo, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul), na gestão do Sr. José Carlos Barbosa e a empresa Tecnoagua Comércio e Manutenção de Bombas Ltda. - ME.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Versam os autos sobre a Dispensa de Licitação, que originou o Contrato Administrativo nº 022/2013 e a sua execução financeira, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul) SA e a empresa Tecnoagua Comércio e Manutenção de Bombas Ltda. - ME, tendo por objeto a prestação de serviços de retirada, instalação e conserto do moto-bomba de eixo prolongado.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-18022/2014 (fls.117-119), entendeu pela regularidade da dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira de entendimento, prolatou o *r.* parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15314/2015 (fl. 120), opinando pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento de dispensa de licitação atendeu às disposições da Legislação Federal nº 8.666/93 e alterações e normas regimentais desta Corte de Contas.

O Contrato Administrativo nº 022/2013 decorrente da dispensa de licitação em análise atende o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2013, os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, Lei Federal nº 4.320/64[1] e as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, conforme a tabela demonstrada abaixo apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo:

ORDEM DE SERVIÇO	R$ 313.729,48
BORDERO	R$ 313.729,48
NOTAS FISCAIS	R$ 313.729,48

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas , VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Dispensa de Licitação, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul) SA e a empresa Tecnoagua Comércio e Manutenção de Bombas Ltda. - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 022/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2013, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator declarando-se regular a Dispensa de Licitação, a formalização contratual e a execução financeira da contratação.

Presidência e relatoria, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

RELATOR

GAB SMSC

SETAC KBV/ARP

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.